



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE APENSAMENTO PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Mauricio Eskudlark e autuado sob nº 0298.0/2022, que visa alterar a Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica”, para contemplar a contratação de profissional com especialização na área de psicopedagogia.

A norma projetada, composta por 3 (três) artigos (p. 2 dos autos eletrônicos), está assim redigida:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia, psicopedagogia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica”
(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A rede pública estadual de educação básica contará com serviços de psicologia, psicopedagogia e de serviços social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à Justificação que acompanha a presente proposição (pp. 3/4), entendo relevante dela extrair os seguintes trechos:

[...]



A psicopedagogia se preocupa de forma abrangente com a aprendizagem, considerando diversos fatores, como: educativo, físico, emocional, psicológico e sociocultural.

Assim, o psicopedagogo pode avaliar o aluno com o intuito de identificar possíveis situações que interferem em seu desempenho escolar, no sentido de identificar o que pode prejudicar a assimilação do que está sendo ensinado nas escolas, auxiliando os alunos que têm dificuldade e não conseguem acompanhar o progresso desejado, trabalhando com as dificuldades enfrentadas durante o aprendizado, prevenindo problemas e resgatando a autoestima, inclusive, com o uso de ferramentas tecnológicas, como também com a inclusão de outros profissionais para o tratamento adequado, visto que, muitas vezes, os problemas podem estar ligados a outros fatores, como psicológicos, psicomotores, fonoaudiológicos, entre outros.

Nesses termos, é possível inferir-se, com segurança, que a atuação do profissional psicopedagogo visa garantir o bom andamento das atividades, além de possuir uma importância significativa para a inclusão no ambiente escolar.
[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2022, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

Saliento, porém, que tramita neste órgão fracionário, sob a relatoria do Deputado Fabiano da Luz, o **Projeto de Lei nº 0242.6/2022**, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que **também** pretende alterar o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, para prever, de forma análoga, a preferência pela contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia, bem como para estabelecer que o número de profissionais a serem contratados seja proporcional ao de estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica.

A supra referida proposição, estruturada em 2 (dois) artigos, encontra-se assim redigida:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º



.....

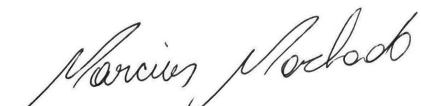
§ 3º As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com um profissional especialista na área de psicopedagogia.

§ 4º A quantidade de contratações de profissionais de psicologia e de serviço social deverá ser em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dada a evidente analogia entre a proposição legislativa que ora se analisa com o PL/0242.6/2022, **requer-se**, com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa¹, após ouvidos os membros deste Colegiado, **o apensamento (para tramitação conjunta) deste PL nº 0298.0/2022 (mais recente) ao PL nº 0242.6/2022 (mais antigo)**, por ser medida que se impõe.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado

Relator

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.